



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA – RJ.**

Ref. Edital Pregão Eletrônico N. 181/2023 – SRP Nº 114/2023

BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.092.070/0001-07, com sede na Av. Antartico nº381, Bairro Jardim do Mar – SBC - SP, representada neste ato por seu representante legal, o Sr. Jose Claudio Rocha Cavalcante, brasileiro, Divorciado, Procurador por procuração, conforme anexo, portador da cédula de identidade RG n. 17.880.436 e inscrita no CPF/MF sob o n. 022.136.598-26, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 41 § 1º da Lei 8.666/93, e do Edital do Pregão Eletrônico n. **181/2023**, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do edital na modalidade Pregão Eletrônico n. **181/2023**, aberto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, pelas razões e fatos a seguir demonstrados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o edital de regra editalícia:

1.5 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública:

Conforme se verifica no texto legal colacionado, a impugnação deve ser protocolada até o terceiro dia útil antes da data designada para a sessão de abertura, requisito este cumprido pela Impugnante, haja vista que a data para referida abertura será dia 27 de dezembro de 2023 e, portanto, protocolada dentro do termo final do prazo, razão pela qual se deve conhecer e julgar a presente medida.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme se verifica, o edital do Pregão Eletrônico nº **181/2023** na descrição do objeto “Aquisição de Luminárias e Suporte Pétala.”

Preliminarmente, gostaríamos de expor os pontos abordados ao longo desta impugnação em tópicos, para assegurar que todos sejam devidamente analisados:

1. SELO PROCEL

O edital, ora impugnado, traz como obrigatoriedade a exigência de Selo PROCEL, nos itens 01 ao 08, Itens quantitativos estimados, conforme demonstrado em IPSIS LITTERIS abaixo:

Certificação Portaria nº20, de 15/2/2017 do INMETRO e PROCEL

No que diz respeito a Portaria nº 62 do INMETRO, apresentação de selo PROCEL não é obrigatório e entendemos se tratar de uma exigência excessiva que restringe drasticamente a competitividade.

Fazendo uma breve pesquisa nas luminárias certificadas no site do INMETRO, constatou-se que há uma média de 234 marcas certificadas, das quais apenas 40 possuem selo PROCEL, ou seja 85,48% das empresas que já possuem seu produto homologado com o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Luminárias para a Iluminação Pública Viária a PORTARIA Nº 62, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 “NÃO” poderão participar desses certame, caso houvesse a retificação do descritivo técnico.



Encontre o modelo do seu
interesse clicando nos links
abaixo:

Luminárias LED
Fornecedores: 40
Produtos: 1534

Exigir selo PROCEL irá não somente restringir a concorrência, mas também trará um prejuízo ao erário pois dificultará a obtenção melhor preço, tendo em vista que somente com este requisito já é possível extrair a conclusão de que apenas 40 empresas poderão participar.

Fazer exigências excessivas prejudica o processo de contratação em ambas as esferas, seja para empresas participantes, seja para a Administração Pública.

Pedimos que essa exigência seja retirada deste edital, ampliando assim a concorrência com a obtenção do melhor valor para a Prefeitura.

Ainda, a exigência do SELO PROCEL não agrega nenhuma garantia de qualidade extra para o produto, haja visto que para a aquisição do SELO PROCEL são exigidos **os mesmos laudos para a certificação junto ao INMETRO**, conforme a Portaria nº 62, tendo como única diferença a exigência dos laudos emitidos por laboratórios nacionais listados pelo PROCEL, o que restringe os demais fabricantes que apresentam laudos emitidos por laboratórios internacionais e creditados pelo INMETRO.

Sendo que, o SELO PROCEL é um programa PRIVADO, de uma empresa de economia mista ENBPar – Energia Limpa. E que não tem qualquer competência para que um programa seu seja exigido em licitações, e muito menos com força para desclassificar competidores, afrontando a Lei de Licitações.

Com a entrada em vigor das normas do INMETRO para lâmpadas LED com dispositivo de controle integrado a base, o PROCEL deixou de ser a única referência de produtos eficientes, pois as normas que regulamentam o assunto LÂMPADAS LED estão claramente expostas nas portarias e do órgão regulador - INMETRO.

Desta maneira, tal solicitação editalícia é infundada e principalmente trata-se de exigência restritiva, pois, vai contra o princípio da ampla competitividade, incluindo características direcionadas a um grupo limitado de licitantes que possuem o selo, e inibindo a economia de escala e obtenção de melhor vantagem à administração pública.

Ressalta-se ainda que o SELO PROCEL, é uma exigência não contida em lei, não se pode formulá-la em edital. Regras que não constam da legislação pertinente fazem com que constantemente o TCU tenha de tratar de julgar casos em que a norma exigência de SELO PROCEL em licitações - é inventada por alguém tal constatação por si só já faz necessária a retificação do Edital.

Em relação a isso, já foi decidido pelo TCU, quando solicitou que tal exigência não seja solicitada em certames licitatórios, conforme decisão proferida no ACÓRDÃO 1305/2013 – PLENÁRIO, pelo relator VALMIR CAMPELO:

9.3. dar ciência à Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA da

necessidade de, em licitações futuras:

9.3.1. fazer constar nos documentos constituintes da licitação a justificativa técnica para a vedação de empresas consorciadas participarem do certame; e 9.3.2. especificar os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”;

Ainda, a CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE portarias nº (s) 20/62 do INMETRO serve para provar a máxima qualidade das luminárias de via pública, ensaios e testes são exigidos na normativa que foram devidamente elencados e elaborados por estudos gigantes feitos por engenheiros e técnicos especializados que passam anos para finalizar uma norma tão específica e de devida importância e respeito, como a portaria nº 62/2022 – INMETRO.

Dito isso, vimos a importância de uma norma existir, para determinar padrões a serem seguidos, sendo totalmente desnecessária a solicitação do SELO PROCEL

Por sua vez, no tocante a exigência de certificação INMETRO, o descritivo dos itens já o solicita, conforme Regulamentos Técnicos de Qualidade do Inmetro.

Noutro aspecto é importante trazer a lume que a Administração Pública sopesa em seus editais exigências técnicas que possuem potencial para inibir a ampla participação em certames, pois, a similitude da aquisição dos pneus, o TCEP vem sistematicamente censurando na apreciação de atos convocatórios lançados para a aquisição desses produtos exigências técnicas que possuem potencial para inibir a ampla participação em certames, pois, para a garantia da qualidade dos pneus, mostra-se suficiente a requisição de certificação do INMETRO. (vide, por exemplo, TCs 6789.989.21 e 16338.989.21). A similitude desses casos, entendemos suficiente para garantia da qualidade dos bebedouros a “Certificação pelo Inmetro”.

Dito isso, é lógico raciocinar, que uma licitação com a dimensão e as características apresentadas, não há obrigatoriedade de se adequar as especificações para que todos os licitantes disponíveis no mercado apresentem seu objeto social ajustados com todas as especificações constantes no instrumento convocatório, pois se assim fosse, a procura desse objetivo, poderia, inclusive, redundar no completo fracasso do certame em questão, sobretudo se considerado que determinado licitante pronto a atender diversas exigências do edital, pode, eventualmente, não possuir produtos compatíveis com outras necessidades da contratante.

Isso é extremamente natural e não deve, nunca, ser interpretada como restrição a competitividade dos licitantes, o que, sem sombra de dúvidas, não está ocorrendo.

Também é lógico se concluir que qualquer licitante poderá concorrer na presente licitação, desde que apresente sua expertise compatível com os interesses da contratante, ressalvado,

† Portaria 20/2017 do INMETRO - Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, inserto no Anexo I desta Portaria, que estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança do produto, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>;
Portaria nº 62/2022 - Regulamento Consolidado para Luminárias para a Iluminação Pública Viária, na forma do Regulamento Técnico da Qualidade, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I, II e III desta Portaria. Portanto, serão exigidos

Em tempo, são cabíveis as observações abaixo:

Os princípios que devem nortear a conduta do administrador público estão previstos na **Constituição Federal**, e o legislador constituinte incluiu, para aqueles que não obedeceram à diretrizes constitucionais principiológicas relativas à impessoalidade, à moralidade, à motivação e à legalidade, e que são geradoras dos atos de improbidade que: ***“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”***. (art. 37, § 4);

1. Ainda, a ação ilegal do agente público que desconsidera essas diretrizes constitucionais acarreta, pela teoria da imputação, responsabilidade civil da pessoa jurídica a que ele pertence, já que ela se responsabiliza pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. É de se lembrar que também é assegurado pela **Constituição Federal** a essa mesma pessoa jurídica que foi responsabilizada pelo dano, o ressarcimento do valor despendido, comprovados o dolo ou a culpa do agente. Tal previsão está encartada na **Constituição Federal** em seu **§ 6º**, do **art. 37**, redação, por sinal, clara em seu alcance, e que não merece outra interpretação;
2. Por sua vez o **art. 4º** da **Lei de Improbidade Administrativa** prevê que: ***“os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.”*** E o **artigo 10º**, “caput”, da mesma Lei dispõe que: ***“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda***

patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente”, sendo que o **inciso V** é taxativo ao prescrever a responsabilização ao agente público permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

3. O **Estatuto das Licitações e Contratos**, alberga norma jurídica específica sobre atos praticados em desacordo com a Lei, onde se destaca o **art. 82**, dispondo que: **“os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.”** E por sua vez, o **art. 83** do mesmo diploma legal fixou que **“Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.”**

Destarte, solicitamos que o certame em questão seja suspenso para análise dos pontos mencionados e retificação do edital.

2.DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se de Vossa Senhoria:

2.1. Que se receba da presente impugnação, pois tempestiva nos termos do artigo 41 § 1º da Lei 8.666/93;

2.2. Que se dê provimento a presente impugnação para que o Edital seja suspenso com objetivo de ser retificado, conforme apontamentos

1. Retirada da exigência de Selo Procel;

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

São Bernardo do Campo, 21 de dezembro de 2023.

JOSE CLAUDIO ROCHA
CAVALCANTE:02213659826

Assinado de forma digital por JOSE
CLAUDIO ROCHA
CAVALCANTE:02213659826
Dados: 2023.12.21 08:56:50 -03'00'

José Claudio R Cavalcante - Procurador



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31213697926

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2300265995

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		038	1	TRANSFERENCIA DE SEDE PARA OUTRA UF
		023	1	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

SAO BERNARDO DO CAMPO
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

23 MARÇO 2023
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10209244 em 24/03/2023 da Empresa BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Nire 31213697926 e protocolo 231621094 - 24/03/2023. Autenticação: 1BDEAF28B940A6FE734B2D825FE6DE30EC6710. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/162.109-4 e o código de segurança AGgm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/03/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/162.109-4	MGE2300265995	24/03/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
182.715.338-51	MARCOS BENKO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



3ª ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

MARCOS BENKO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido 20/05/1976, inscrito CPF sob o nº 182.715.338-51 e RG nº 25.346.685-4 emitido pelo SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Manuel Hernandez Lopes, nº 418, bairro Anchieta, cidade de São Bernardo do Campo, CEP 09732-480, Estado de São Paulo.

Único sócio da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal **BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.092.070/0001-07, e inscrita na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o NIRE 31213697926, com sede na Rua Virgílio Melo Franco, nº 58, bairro Centro, na cidade de Camanducaia, CEP 37650-000, Estado de Minas Gerais, resolve, na melhor forma de direito, alterar o contrato social, de acordo com as cláusulas a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA- A partir do dia **01/04/2023**, fica transferida a sede da sociedade para o Estado de São Paulo, à Avenida Antártico nº 381, Conjunto 68, bairro Jardim do Mar, cidade de São Bernardo do Campo, CEP 09726-150

CLÁUSULA SEGUNDA- A partir do dia **01/04/2023**, fica criada uma filial na cidade de Camanducaia/MG, à Rua Virgilio Melo Franco nº 58, bairro Centro, CEP 37650-000.

CLÁUSULA TERCEIRA- Os objetivos sociais da sociedade passam a ser: Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures, fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação, fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, fabricação de relógios de parede, fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente, fabricação de móveis de metal, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, prestação de serviços luminotécnicos, prestação de serviços de engenharia, obras de instalações elétricas, construção de imóveis.

CLÁUSULA QUARTA- Continua eleito o foro da cidade sede da sociedade para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato,

As demais cláusulas permanecem inalteradas e resolve consolidar o contrato social.



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

MARCOS BENKO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido 20/05/1976, inscrito CPF sob o nº 182.715.338-51 e RG nº 25.346.685-4 emitido pelo SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Manuel Hernandez Lopes, nº 418, bairro Anchieta, cidade de São Bernardo do Campo, CEP 09732-480, Estado de São Paulo é o único sócio da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DENOMINAÇÃO E SEDES

A BR LIGHT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 29.092.070/0001-07, a partir do dia 01/04/2023 tem sua sede, Matriz, no Estado de São Paulo, à Avenida Antártico nº 381, Conjunto 68, bairro Jardim do Mar, cidade de São Bernardo do Campo, CEP 09726-150.

Parágrafo Único- A sociedade, a partir de 01/04/2023 tem uma Filial, constituída no Estado de Minas Gerais, à Rua Virgílio Melo Franco, nº 58, bairro Centro, cidade de Camanducaia, CEP 37650-000.

CLÁUSULA SEGUNDA- OBJETIVOS SOCIAIS

Os objetivos sociais da sociedade são: Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures, fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação, fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, fabricação de relógios de parede, fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente, fabricação de móveis de metal, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, prestação de serviços luminotécnicos, prestação de serviços de engenharia, obras de instalações elétricas, construção de imóveis.

CLÁUSULA TERCEIRA – DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, sendo iniciadas suas atividades em 01 de novembro de 2017.



CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$93.700,00 (noventa e três mil, setecentos reais), divididos em 93.700 (noventa e três mil, setecentas) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, ficando assim demonstrado:

QUOTISTA	QUOTAS	%	VALOR
MARCOS BENKO	93.700	100	R\$ 93.700,00
TOTAL	93.700	100	R\$ 93.700,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA – FILIAIS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA SEXTA – PRÓ-LABORE

O sócio terá direito à retirada mensal a título de pró-labore, sendo-lhe garantido o direito à participação nos lucros de acordo com as quotas possuídas.

CLÁUSULA SÉTIMA – FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DOS SÓCIOS

Falecido ou interdito o sócio, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a empresa se resolva em relação a sua sócia. (art. 1.028 e art. 1.031, CC / 2002).

CLÁUSULA OITAVA – DECLARAÇÃO

O sócio declara, sob as penas da lei, que esta ciente do conteúdo do Novo Código Civil e não está condenado por nenhum dos atos descritos no art. 1.011 do Novo Código Civil.



CLÁUSULA NONA – ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida exclusivamente pelo sócio **MARCOS BENKO**, com poderes e atribuições para assinar todo e qualquer documento de interesse social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Faculta-se sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA- FORO

Continua eleito o foro da cidade sede da sociedade para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato,

E, por estarem assim disposto, fica fazendo parte do contrato social de constituição, assinado digitalmente.

Camanducaia, 21 de março de 2023.

Marcos Benko





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/162.109-4	MGE2300265995	24/03/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
182.715.338-51	MARCOS BENKO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10209244 em 24/03/2023 da Empresa BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Nire 31213697926 e protocolo 231621094 - 24/03/2023. Autenticação: 1BDEAF28B940A6FE734B2D825FE6DE30EC6710. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/162.109-4 e o código de segurança AGgm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/03/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/11

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

REGISTRO DIGITAL

Eu, KLEBER FERREIRA MANDRAL, com inscrição ativa no(a) CRC/(MG) sob o nº 24279, expedida em 09/05/1994, inscrito no CPF nº 038.534.037-00, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que o(s) documento(s) abaixo indicado(s) é/são autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(ais).

Documento(s) apresentado(s):

1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - 4 página(s)

Camanducaia/MG , 24 de março de 2023.

Nome do declarante que assina digitalmente: KLEBER FERREIRA MANDRAL



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10209244 em 24/03/2023 da Empresa BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Nire 31213697926 e protocolo 231621094 - 24/03/2023. Autenticação: 1BDEAF28B940A6FE734B2D825FE6DE30EC6710. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/162.109-4 e o código de segurança AGgm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/03/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 23/162.109-4 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 10209244 em 24/03/2023 da empresa 3121369792-6 BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	CNPJ	ENDEREÇO
3190295595-6	29.092.070/0002-80	RUA VIRGILIO MELO FRANCO 58 - BAIRRO CENTRO CEP 37650-000 - CAMANDUCAIA/MG

24 de mar de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10209244 em 24/03/2023 da Empresa BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Nire 31213697926 e protocolo 231621094 - 24/03/2023. Autenticação: 1BDEAF28B940A6FE734B2D825FE6DE30EC6710. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/162.109-4 e o código de segurança AGgm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/03/2023 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 9/11



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de NIRE 3121369792-6 e protocolado sob o número 23/162.109-4 em 24/03/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10209244, em 24/03/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Luciano Barreiros Vieira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
182.715.338-51	MARCOS BENKO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
182.715.338-51	MARCOS BENKO

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
038.534.037-00	KLEBER FERREIRA MANDRAL

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
038.534.037-00	KLEBER FERREIRA MANDRAL

Belo Horizonte, sexta-feira, 24 de março de 2023



Documento assinado eletronicamente por Luciano Barreiros Vieira, Servidor(a) Público(a), em 24/03/2023, às 17:10 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 23/162.109-4.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. sexta-feira, 24 de março de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10209244 em 24/03/2023 da Empresa BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Nire 31213697926 e protocolo 231621094 - 24/03/2023. Autenticação: 1BDEAF28B940A6FE734B2D825FE6DE30EC6710. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/162.109-4 e o código de segurança AGgm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/03/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por THALIA RIBEIRO DE SOUSA, em quinta-feira, 16 de março de 2023 16:59:28 GMT-03:00, CNS: 04.043-6 - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE BH/MG, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser verificado em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas.



PROCURAÇÃO

A empresa **BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 29.092.070/0001-07 e Inscrição Estadual nº 004507780.00-14, com escritório na Av. Antártico, 381 – sl.68 – Jardim do Mar – São Bernardo do Campo - SP, telefone (011) 2598-8006, neste ato representada pelo Sr. **Marcos Benko**, portador da cédula de identidade RG nº 25.346.685-4 SSP SP, inscrito no CPF sob o nº 182.715.338/51, residente e domiciliado na Rua Girassol, nº 12 – Condomínio Jardim das Palmeiras – Bragança Paulista - SP, detentor de amplos poderes para a nomeação do representante Sr. **Jose Claudio Rocha Cavalcante**, portador da cédula de identidade RG nº 17.880.436, inscrito no CPF sob nº 022.136.598-26, residente e domiciliado na Rua Cambara, 60 – Jardim Progresso – Santo André - SP, com o fim específico de representar a outorgante em Concorrências, Tomada de Preços, Convites, Pregões eletrônicos e presencias, podendo, assim, retirar cópias, propor seu credenciamento, atuar em nome da representada, assinar atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos e de contrarrazões, assinar contratos de fornecimento de materiais e/ou prestação de serviços, firmar compromissos, enfim, todos aqueles atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Esta procuração tem validade de 12 meses a contar da data de assinatura.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração para que se produzam os efeitos legais.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2023



[Handwritten signature of Marcos Benko]

MARCOS
BENKO:18271533851
33851
Assinado de forma digital por MARCOS BENKO:18271533851 Dados: 2023.03.14 09:59:48 -03'00'

Marcos Benko
Sócio - Administrador

Av. dos Imigrantes, 1656 - Centro - Foz de Iguaçu (11) 4034-6610
Bragança Paulista - SP - 12902-000 - atendimento@tabeliaoobraganca.com.br
Fátima Neugall - Tabelião

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: **MARCOS BENKO(199827)**, em documento SEM valor econômico. Dou fé.
Bragança Paulista, 11/01/2023
da verdade

Em Teste
GABRIEL DE CAMPOS BUENO Valor: R\$.V.

1º Tabelião de Notas e de Protestos de Bragança Paulista - S. P.
GABRIEL DE CAMPOS BUENO
ESCREVENTE
Rua dos Imigrantes, 1656
Foz de Iguaçu (11) 4034-6610



VÁLIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE



MANIFESTO

DATA: 16/03/2023

Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual, Art. 16 do Provimento 100 do CNJ. O nome do responsável pelo ato, encontra-se nos termos verticais da referida autenticação.

Belo Horizonte, na data da assinatura digital supra.

SELO DE CONSULTA, ESCANEIE:



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1 **Primeiro**
Ofício de Notas
Belo Horizonte

SELO DE CONSULTA: GMQ44766
CÓDIGO SEGURANÇA: 5 271.3 698.4 320.1408

Quantidade de atos praticados: 2 (2:1302)
Ato(s) praticado(s) por: Thalia Ribeiro de Sousa - Escrevente
Emol: 17,42 TFI: 5,18 Vr. final: 22,60 ISSQN: 0,00
Consulte a validade deste selo no site:
<http://selos.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

NOME
JOSE CLAUDIO ROCHA CAVALCANTE

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
17880436 SSP SP

CPF
022.136.598-26

DATA NASCIMENTO
20/08/1965

FILIAÇÃO
NAO DECLARADO
DEDICIA ROZA CAVALCANTE

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03661037313

VALIDADE
19/03/2026

1ª HABILITAÇÃO
22/12/1984

OBSERVAÇÕES
A

Jose Claudio R. Cavalcante
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SAO PAULO, SP

DATA EMISSÃO
29/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

31055840794
SP004670040

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
3020170933

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.